TC 9.486/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSUB. Serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante irregular. 1. Sanções aplicadas aos licitantes, como suspensão temporária de licitar, declaração de inidoneidade, impedimento de licitar ou contratar com a Administração, fundadas no art. 87, III e IV, da Lei 8.666/93 ou no art. 7º da Lei 10.520/02, têm os seus efeitos projetados para todos os órgãos e entes da federação (Inst. 02/16, Res. 08/16, TCMSP). 2. Não há prazo específico para a apresentação e esclarecimentos de impugnações administrativas. CONHECIDA. PARCIALMENTE IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 9.142/2019, 9.486/2019, 11.365/2019 e 10.130/2019.

3.091ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/009142/2019, TC/009486/2019, TC/011365/2019 e TC/010130/2019, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação apreciada, e, quanto ao mérito – adotando como referência o número dos apontamentos como disposto nas manifestações dos Órgãos Técnicos deste Corte –, em julgá-la parcialmente improcedente, no que corresponde aos apontamentos 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7 e 2.8, dando por superados os apontamentos 2.1, 2.6 e 2.9, tendo em vista a adequação providenciada pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

Relatório e voto englobado v. TC 9.142/2019.